

A “COMARCA ESPECIALÍSSIMA” E SEUS REFLEXOS NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sérgio Gildin
Promotor de Justiça em Divinópolis

O VI Congresso Estadual do Ministério Público propõe aos participantes, com total pertinência, a consideração atenta sobre os temas: Ministério Público, o Caminho Para a Transformação - Lei Federal nº 8.625/93 - Atuação na Defesa da Sociedade, Análise Crítica das Atribuições e Propostas de Alterações. Nesse sentido é que se torna imperioso, a fim de se discutir a efetividade da atuação de nossa instituição na defesa da sociedade, refletirmos a respeito da nossa própria estrutura de cargos e carreira, envolvendo o acesso dos Promotores e Procuradores de Justiça às diversas e relevantes atribuições afetas aos cargos de nossa instituição, para que, viabilizando e fomentando a atuação Ministerial, o Ministério Público, cada vez mais, preste relevantes serviços ao povo mineiro e demais brasileiros.

O Ministério Público tradicionalmente, quicá por estratégia política, vem adotando para o plano de carreira de seus integrantes, quase que integralmente, o modelo que a Magistratura adota para seus membros. Nessa direção, a criação da denominada “Comarca Especialíssima”, questão efervescente nos meios do Ministério Público e da Magistratura Mineiros, vem sendo tema de acalorados debates e, se adotada, trará importantes repercussões na carreira dos Promotores de Justiça e Juízes de Direito de nosso Estado, refletindo diretamente no agir coletivo dessas instituições.

As opiniões a respeito da pertinência da criação da “Comarca Especialíssima”, algumas, *vênia concessa*, tecnicamente equivocadas, são variadas. Porém a oportunidade que ora se apresenta da classe do Ministério Público, reunida em importante e organizado Congresso Estadual, manifestar sua posição sobre o tema é ímpar e de extrema validade prática.

Inicialmente, para a melhor compreensão do tema, é importante verificar os aspectos gerais e específicos das estruturas das carreiras do Ministério Público e da Magistratura para, após, analisarmos os diversos ângulos da controvertida questão da criação da “Comarca Especialíssima”.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, no art. 93, estabelece que a Magistratura se organizará por meio de Lei Complementar, observados, dentre outros, os princípios: de ingresso na carreira como Juiz Substituto, através de concurso público de provas e títulos; promoção de

entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento; e acesso aos tribunais de segundo grau por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância.

Especificamente quanto ao princípio de acesso aos tribunais de segundo grau, este sofreu recente alteração, advinda da Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, que, dando nova redação ao inc. III do art. 93 da CF, suprimiu a previsão de que a apuração da antiguidade ou merecimento se desse para o Tribunal de Justiça, onde existisse, no Tribunal de Alçada. A referida Emenda Constitucional acabou por suprimir, em âmbito Nacional, os Tribunais de Alçada.

Em Minas Gerais, nossa Constituição Estadual, em seu art. 98, prevê que compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e de suas alterações, observados, dentre outros, os seguintes princípios: ingresso na carreira, cujo cargo inicial é o de Juiz Substituto, mediante concurso público de provas e títulos; promoção de entrância para entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente e acesso ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça Militar, alternadamente por antiguidade e merecimento, apurados, respectivamente, entre os Juízes de Direito da entrância mais elevada e entre os Juízes Auditores;

A exemplo do que ocorreu na Constituição Federal, e até antes mesmo desta, especificamente quanto ao princípio de acesso ao Tribunal de Justiça Mineiro, este sofreu recente alteração, advinda da Emenda Constitucional nº 63, de julho de 2004, que, dando nova redação ao inc. III do art. 98 da Constituição Estadual, eliminou a previsão de que a apuração da antiguidade ou merecimento se desse no Tribunal de Alçada, para promoção para o Tribunal de Justiça. A referida Emenda Constitucional, coadunando-se com a Constituição Federal, acabou por suprimir, no âmbito estadual, o Tribunal de Alçada Mineiro.

Destarte, para o acesso aos tribunais de segunda instância, agora nos Estados unicamente os Tribunais de Justiça, o juiz deve cumprir com o requisito objetivo de ser magistrado em comarca de mais elevada entrância de seu Estado.

A anterior Lei de Organização Judiciária definia apenas a Comarca de Belo Horizonte como sendo de entrância especial, no entanto a atual Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais, Lei Complementar nº 59/01, prevê que as comarcas de primeira instância sejam classificadas em três entrâncias, assim distribuídas segundo ordem ascendente: comarcas de primeira entrância, comarcas de segunda entrância e, por último, comarcas de entrância especial. Em um quadro anexo à Lei Complementar 59/01, as comarcas do Estado estão uma a uma nominalmente classificadas, sendo que na última entrância, a especial, em razão do referido quadro

e da previsão populacional contida no artigo 8º da referida Lei Complementar, temos treze comarcas de Entrância Especial, que totalizam trezentos e oitenta cargos de Juízes de Direito de entrância especial. Todos esses cargos de Juízes de entrância especial possibilitam ao magistrado, caso queira, concorrer a promoção para a segunda instância.

O Ministério Público Mineiro, por força da Lei Complementar Estadual nº 34/94, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 61/01, classifica seus quadros e cargos de lotação de maneira igual à da Magistratura. Assim são duas as instâncias. Já as comarcas de primeira instância estão divididas em primeira entrância, segunda entrância e entrância especial, sendo que apenas os Promotores de entrância especial podem concorrer ao cargo de Procurador de Justiça.

O quadro abaixo demonstra as Comarcas consideradas de entrância especial, o número de Promotorias criadas e o número de instaladas em cada uma destas Comarcas.

QUADRO 3				
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS				
ENTRÂNCIA ESPECIAL ¹⁴⁶				
COMARCAS E PROMOTORIAS				
2003				
COMARCAS	ENTRÂNCIA	TOTAL DE PROMOTORIAS CRIADAS ATÉ A L.C.Nº 61/01	TOTAL DE PROMOTORIA S INSTALADAS ATÉ	PROMOTORIAS NÃO INSTALADAS ATÉ
1 BELO HORIZONTE	Entrância Especial	196	167	29
2 BETIM	Entrância Especial	12	11	1
3 CONTAGEM	Entrância Especial	30	19	11
4 CORONEL FABRICIANO	Entrância Especial	5	3	2
5 GOVERNADOR VALADARES ¹⁴⁷	Entrância Especial	16	14	2
6 IPATINGA	Entrância Especial	10	8	2
7 JUIZ DE FORA ²	Entrância Especial	27	23	4
8 MONTES CLAROS ²	Entrância Especial	18	13	5
9 RIBEIRÃO DAS NEVES	Entrância Especial	9	8	1
10 SANTA LUZIA	Entrância Especial	5	3	2
11 TIMÓTEO	Entrância Especial	4	2	2
12 UBERABA ²	Entrância Especial	20	14	6
13 UBERLÂNDIA ²	Entrância Especial	28	24	4
TOTAL		380	309	71

Ocorre, porém, que, fazendo surgir o tema central do presente trabalho e inaugurando a polêmica, a mesma e já referida Emenda Constitucional nº 63, que tinha como objetivo apenas

¹⁴⁶ Histórico Comparativo acerca do número de vagas existentes nos quadros do Ministério Público e Magistratura (Secretaria dos Órgãos Colegiados), Lei Complementar N.º 34/94 e Lei Complementar 61/01.

¹⁴⁷ As comarcas de Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Uberaba e Uberlândia, classificadas como de Segunda Entrância conforme o Lei Complementar 61/01, foram consideradas como de Entrância Especial pelo Conselho Superior do Ministério Público.

reunir as instâncias recursais do Judiciário estadual, acrescentou um parágrafo único ao art. 98 da Constituição Mineira, com a seguinte redação:

“Art. 98 –(...)”.

(...)

Parágrafo único – Para o acesso ao Tribunal de Justiça, a última entrância, prevista no inciso III deste artigo, será integrada pelos Juízes de Direito titulares de varas do juizado comum e pelos Juízes Auxiliares da Comarca de Belo Horizonte.”.

Pois bem, diante do comando estabelecido no parágrafo único do art. 98 da Constituição Mineira, o juiz titular na carreira, para ter acesso ao Tribunal de Justiça, necessariamente teria de passar pela Comarca de Belo Horizonte. Por conseguinte, a Comarca de Belo Horizonte, diversamente do que hoje ocorre, seria única de primeira entrância a permitir a promoção ao Tribunal de Justiça, razão pela qual atingiria o *status* de “Comarca Especialíssima”.

Traduzindo em números essa redução de Comarcas de entrância Especial, haveria uma diminuição do número de 380 (trezentos e oitenta) cargos de entrância especial para 196 (cento e noventa e seis) cargos, ou seja, uma forte expressiva redução de quase 50% (cinquenta por cento).

Ao nosso sentir, efetivada a adoção da mediada prevista no parágrafo único do art. 98 da Constituição Estadual, tanto na Magistratura quanto no Ministério Público, inúmeros seriam os problemas decorrentes desse novo critério de classificação. Porém, limitamo-nos aqui, solicitando permissão aos autores, a transcrever os pontos descortinados pelo Promotores de Justiça da Regional da Associação Mineira do Ministério Público com sede na Comarca de Contagem, que indicam, em missiva dirigida ao Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, com exatidão, razões de fato suficientes para a revogação de tal dispositivo.

Dizem os referidos colegas que “até a reforma constitucional mineira, além de Belo Horizonte, também eram de Entrância Especial as comarcas de Contagem, Betim, Santa Luzia, Ipatinga, Coronel Fabriciano, Timóteo, Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Uberaba e Uberlândia. Eles, bem como os Juízes dessas comarcas, entendem que a Reforma Estadual, além de reintroduzir uma entrância ‘especialíssima’ (Belo Horizonte) para acesso ao Tribunal de Justiça, acabou provocando o ‘rebaixamento’ das comarcas do interior.”

Os referidos Promotores de Justiça alegam, ainda, que o “dispositivo representa um retrocesso do Poder Judiciário e, conseqüentemente, do Ministério Público, pois vai contribuir para o esvaziamento das comarcas do interior e para a constante alternância de Juízes e Promotores

titulares titulares e ainda uma grande movimentação para a comarca de Belo Horizonte, em busca de promoção, sob pena de sofrerem prejuízos na carreira.”

No documento, os mesmos Promotores de Justiça afirmam por fim que “a promoção de Juízes e Promotores das comarcas do interior para a Capital vai causar transtornos à administração da Justiça e aumentar a morosidade e, também, interromper a necessária experiência para enfrentar problemas nas referidas comarcas do interior, relegadas a segundo plano. Completam, ainda, que seria intensificada a já conhecida dificuldade para o preenchimento dos quadros do Ministério Público, bem como o risco de colapso no atendimento à sociedade nas Promotorias de Justiça do interior.”¹⁴⁸

Aliás, se não bastassem os argumentos acima transcritos, verifica-se que o parágrafo único do art. 98 da Constituição de nosso Estado acaba por exorbitar o poder legiferante Estadual e padece de flagrante inconstitucionalidade em face da Constituição Federal, mormente por vício de iniciativa.

Nesse diapasão e para o nosso parcial alento, tramita em fase final na Assembléia Legislativa de Minas Gerais, a denominada PEC 80 (Projeto de Emenda Constitucional número 80/2004), que tem como aspecto principal a singela proposição de revogar o parágrafo único do art. 98 da Constituição Mineira.

Ao emitir parecer sobre a PEC 80, a Comissão Especial da Assembléia Legislativa, composta pelos deputados: Elmiro Nascimento, Dalmo Ribeiro Silva, Durval Ângelo e Paulo Piau, manifestou-se pela aprovação do projeto, argumentando que “o domínio de atuação legiferante do poder constituinte estadual encontra limites bem delineados na Constituição da República, a qual prevê, de modo expresse, que o instrumento normativo próprio para dispor sobre as entrâncias constitutivas da Magistratura é a Lei de Organização e Divisão Judiciárias, cuja iniciativa é privativa do Tribunal de Justiça. Veja-se, a propósito, o disposto no “caput” e no § 1º do art. 125 da Lei Maior:

“Art. 125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a Lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça”.

¹⁴⁸ Informativo do Ministério Público, ano IV, n 136.

Por seu turno, a Constituição do Estado, dando cumprimento aos dispositivos transcritos, estabeleceu, em seu art. 66, o seguinte:

“Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

...

IV - do Tribunal de Justiça, por seu Presidente:

...

c) a organização e a divisão judiciárias e suas alterações”.¹⁴⁹

A nosso ver, é de todo acertado o judicioso parecer dessa ilustrada comissão de Deputados.

Para os opositores da criação da “Comarca Especialíssima”, indubitavelmente, seria de extrema relevância a aprovação da PEC 80, que, ao menos no plano da Lei Maior do Estado de Minas Gerais, a hipótese estaria eliminada.

Por outro lado, mesmo que aprovada a PEC 80, ao contrário do que alguns têm afirmado, a criação de “Entrância Especialíssima” não ficaria obstaculizada, até porque, conforme acima consignado, a sede adequada para se definir a classificação das comarcas é a Lei de Organização Judiciária.

Destarte, se existir interesse dos componentes da cúpula do Poder Judiciário, e, ao que tudo indica, isso realmente existe, nada impedirá que, mesmo revogado o parágrafo único do art. 98 da CE, haja na futura Lei de Organização Judiciária previsão de que, para o acesso ao Tribunal de Justiça, a última entrância seria integrada pelos Juízes de Direito titulares de varas do juizado comum e pelos Juízes Auxiliares da Comarca de Belo Horizonte. Tal previsão, agora em sede adequada, faria ressurgir a “Comarca Especialíssima”.

A bem da verdade, a questão que envolve a criação da Comarca Especialíssima, pelo que nos chegou ao conhecimento, envolve duas vertentes. A primeira tem natureza orçamentária/remuneratória e a segunda está ligada à política de estímulo que o Tribunal quer imprimir quanto à progressão na carreira.

Expliquemos melhor.

Quanto à questão de natureza orçamentária, há notícias de que seria necessário, para viabilizar a unificação da segunda instância, criar-se alguma forma para que não fosse suprimido o

¹⁴⁹ Parecer da Comissão Especial da Assembléia Legislativa Mineira para o 1º turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 80/2004

degrau remuneratório ocupado pelo extinto Tribunal de Alçada, o que ficou entabulado com a equipe que gerencia a economia de nosso Estado.

Conforme se sabe, a fixação dos vencimentos do Poder Judiciário, a exemplo do que ocorre no Ministério Público, é feita de cima para baixo, tendo como teto o salário do Desembargador. Assim, os Juízes do Tribunal de Alçada ganhavam 95% (noventa e cinco por cento) do salário-base dos Desembargadores; os juízes de entrância especial, 90% (noventa por cento) do salário base dos Desembargadores e assim por diante, num decréscimo de 5% (cinco por cento) em 5% (cinco por cento), até chegar aos Juízes de primeira entrância e substitutos que perceberiam o equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento base dos Desembargadores.

Pois bem, com a simples supressão do Tribunal de Alçada, haveria, a partir dos juízes de entrância especial, e em efeito cascata, até os juízes de primeira entrância e substitutos, uma majoração em seus vencimentos da ordem de 5% (cinco por cento), que faria com que o vencimento base do juiz de primeira entrância ou substituto ficasse em 85% (oitenta e cinco por cento) da remuneração dos Desembargadores. Tal fato traria, segundo os técnicos do Estado, forte impacto orçamentário. Diante disso, a opção seria a criação da “Comarca Especialíssima”, que supriria o degrau remuneratório antes ocupado pelo Tribunal de Alçada, evitando o aumento salarial dos magistrados de primeira instância.

O outro viés da questão, que inegavelmente deflui da vertente remuneratória, cinge-se ao fato de que, com a fixação dos novos subsídios que esta por vir, o juiz de primeira entrância, ou seja, de comarca com apenas uma vara judicial e assim obviamente, salvo impedimento legal, também juiz eleitoral, desconsideradas as vantagens de natureza pessoal, perceberia, somados o vencimento regular e a verba eleitoral, valor inferior aos vencimentos regulares de um Desembargador. Portanto haveria, nesse aspecto, estímulo para que o juiz progredisse na carreira, a fim de buscar melhor remuneração.

Todavia, pensamos que os dois argumentos expostos não justificam a criação da “Comarca Especialíssima”.

Sob o aspecto econômico, o argumento do desequilíbrio das contas do Estado não pode servir para, por meio de manutenção do já presente arrocho salarial, sustentar-se a criação de um forte gargalo na carreira da Magistratura e do Ministério Público. Além disso bastariam os argumentos de ordem prática lançados pelos colegas da Regional de Contagem da Associação do Ministério Público, acima transcritos, para demonstrar que a economia pretendida é de todo perniciosa para a sociedade Mineira.

Noutro giro, se a questão se limitasse à manutenção da diferença de 10% (dez por cento) entre os vencimentos dos Desembargadores e os dos Juízes de entrância especial, bastaria, conforme já autoriza a Lei de Organização Judiciária, a previsão de que entre a segunda instância e a mais elevada entrância da primeira instância, houvesse um degrau de 10% (dez por cento) entre tais vencimentos, mantida a diferença de 5% (cinco por cento) entre as demais entrâncias.

Quanto à alegação de fortalecimento do estímulo na progressão na carreira em busca de melhores subsídios, isto não se afiguraria como verdadeiro e eficaz, na medida em que a verba remuneratória pelo exercício das funções eleitorais corresponderia a algo próximo dos 18% (dezoito por cento) do salário-base do juiz de primeira entrância. Destarte, somada a verba percebida pelo exercício de funções eleitorais ao vencimento regular do juiz de primeira entrância, que, por seu turno, corresponde a 80% (oitenta por cento) do salário dos Desembargadores, a remuneração final daquele corresponderia a 98% da remuneração destes.

Ora, não parece razoável que alguém, considerando o menor custo de vida de uma pequena cidade do interior, optasse por ascender na carreira para, após longos anos, chegando ao cargo de Desembargador, passasse a receber 2% (dois por cento) a mais do que recebia no início de sua carreira. Não há, meramente sob o aspecto econômico, qualquer lógica no argumento esposado, pois ninguém estaria estimulado a fazer longa carreira, inclusive abrindo mão da verba eleitoral pelo período em que estivesse em comarcas maiores, para no final da carreira receber 2% (dois por cento) a mais do que antes recebia. Aliás, talvez nem desse mais tempo de recuperar o numerário não obtido pela não participação nas funções eleitorais durante a jornada pelas instâncias.

Com o perdão pela imprudência que talvez possamos estar cometendo, acreditamos que alguns, por mera vaidade ou apego ao simbolismo, pretendem evitar que um juiz substituto possa ganhar mais do que ganha um Desembargador. É verdade que isso é uma grave distorção e deve ser corrigida, porém não através da perniciosa criação da “Comarca Especialíssima”, mesmo porque 2% (dois por cento) não é diferença salarial suficiente para emblemar a honradez do mais alto cargo da Justiça Estadual.

Nesse contexto e meramente a título de sugestão, talvez fosse interessante, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, pensar-se na alteração, em todos os níveis de promoção na carreira, do percentual de aumento salarial, quicá de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento), produzindo-se assim na vontade dos Promotores de Justiça, a importante emulação para progredir na carreira. Todavia, esse tema merece melhor e aprofundada reflexão, não sendo objeto da presente exposição.

Importante nesta altura da narrativa nos determos mais em seu tema central, agora sob o eixo exclusivo do Ministério Público, uma vez que, conforme dito nas linhas inaugurais deste trabalho, a nossa nobre Instituição tem optado por acompanhar a Magistratura quanto à classificação das instâncias e entrâncias, mantendo, em nossa Lei Orgânica, anexo isonômico aos quadros de pessoal e lotação da Magistratura.

A análise deste tema, enfocado apenas sob o prisma da Instituição Ministério Público, comporta nuances e particularidades que merecem nossa reflexão para que a classe, reunida neste entusiasmante Congresso Estadual, diga se pretende ou não a alteração em nossa carreira igualmente àquela que a Magistratura, ao que tudo indica, em breve imporá a seus membros.

Encetando esta linha da discussão é mister dizer que os Ministérios Públicos dos Estados, através de Lei Complementar Estadual de iniciativa de seus respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, possuem autonomia para determinar normas específicas de organização e atribuições, tudo conforme o § 5º do art. 128 da Constituição da República e art. 2º da Lei 8625/93.

Dispõe o § 4º do art. 129 da Constituição Federal que ao Ministério Público aplica-se, no que couber, o disposto no art. 93, inc II, do mesmo Estatuto Maior. Este dispositivo se refere ao princípio da promoção na carreira por antiguidade e merecimento, alternadamente, estabelecendo outras regras relativas à ascensão na carreira.

Por seu turno, a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece no art. 122, inc. II, que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe expedir, nos termos da Constituição, ato de provimento de cargo inicial de carreira e dos serviços auxiliares, de promoção, de remoção, de readmissão e de reversão. O art 125, inc I, letra b, desse mesmo Diploma Estadual, prevê que é facultada ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa de Lei Complementar que disponha sobre a organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público, observada a possibilidade de promoção, por antigüidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria, e da entrância mais elevada para o cargo imediato de Procurador de Justiça, aplicado, no que couber, o disposto no art. 98, II, do mesmo Estatuto.

Ainda na esteira da análise da legislação, a Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais, em seu art. 177, estabelece os princípios da promoção na carreira de forma harmônica com os textos acima elencados.

Segundo o exame de tais normas, o Ministério Público possui absoluta autonomia para definir sua carreira, não havendo qualquer vinculação, salvo as de ordem histórica, com o Poder

Judiciário quanto a classificação das comarcas. Conforme visto, nesse aspecto, o único ponto de interseção com a Magistratura determinado pela Constituição Estadual é a aplicação para o Ministério Público do disposto no art. 98, inc II dessa mesma carta legislativa, que, por sua vez, se refere aos princípios básicos da promoção por antiguidade e merecimento na carreira, sem, contudo, referir-se, nem mesmo de forma subliminar, à classificação das comarcas.

Desse modo o parágrafo único, do art. 98, da Constituição Estadual, qual seja, o que criou a “entrância especialíssima”, não vincula e nem tem imediata aplicação ao Ministério Público.

Caso a nova Lei de Organização Judiciária, aprovada ou não a PEC 80, venha a prever a “Comarca Especialíssima”, o Ministério Público a ela não estará vinculado.

Desta forma, a única maneira de se criar a “Comarca Especialíssima” no âmbito Ministerial seria através de nossa própria Lei Orgânica.

Todavia, as razões, acima alinhavadas, que, inobstante improcedentes, vêm sendo expostas para justificar a criação da “Comarca Especialíssima” na Magistratura, não se aplicam ao Ministério Público.

Vejamos.

No órgão de atuação de segunda instância do Ministério Público, desde o fim da distinção que havia entre os denominados Procuradores de Justiça A e B, tornando-os apenas Procuradores de Justiça com atuação perante as instâncias recursais, não há qualquer diferenciação entre os Procuradores de Justiça de nosso Estado.

Portanto, há mais de uma década, não há diferença entre a remuneração dos Procuradores com atuação perante o Tribunal de Alçada e os Procuradores com atuação perante o Tribunal de Justiça, razão pela qual a carreira do Ministério Público possui três degraus e níveis remuneratórios, enquanto a Magistratura possuía, até antes da extinção do Tribunal de Alçada, quatro degraus e, assim, quatro níveis remuneratórios. Por assim ser, a manutenção de nossa carreira em três níveis remuneratórios não representa qualquer impacto aos cofres do Estado.

Nesse aspecto a inserção de uma “Comarca Especialíssima” representaria para o Ministério Público, evidente retrocesso histórico, pois não haveria sequer aumento remuneratório para seus membros e, ao contrário, salvo direito adquirido a irredutibilidade de vencimentos, os Promotores de Justiça lotados nas Comarcas classificadas abaixo da “Comarca Especialíssima” é que

experimentariam diminuição salarial em 5% (cinco por cento), relativa ao novo degrau remuneratório.

Por outro ângulo não se discute no vanguardista Ministério Público Mineiro a necessidade de se achatar os vencimentos dos Promotores mais recentes na Instituição, para fomentar-lhes a promoção na carreira ou forçá-los a perceber menos do que os honrados Procuradores de Justiça.

Assim cabe-nos a decisão de continuarmos a seguir os critérios de classificação das Comarcas que vêm sendo postos na Lei de Organização Judiciária, inclusive com a eventual adoção da “Comarca Especialíssima”, ou adotarmos classificação própria com a exclusão dessa especial Comarca.

Acreditamos que historicamente, em razão da tradição das instituições, foi importante para o Ministério Público seguir os modelos da Magistratura. Tal postura sustentou por várias vezes o *status* de nossa Instituição, mantendo-se assim com as mesmas prerrogativas da Magistratura. Continua sendo importante, não mais em razão de *status*, mas sim pelos inegáveis pontos de contato entre o Ministério Público e a Magistratura que os seus Estatutos Orgânicos guardem a necessária e indiscutível parença.

Porém, não seria irresponsabilidade romper-se com algumas reproduções, mormente aquelas que se mostram inoportunas e inconvenientes. Aliás, tal postura já foi antes adotada não só quanto à classificação das Comarcas mas como também em outros aspectos, como por exemplo: na unificação entre Procuradores de Justiça A e B; na elevação antecipada das Comarcas de Uberlândia, Uberaba, Montes Claros, Juiz de Fora e Governador Valadares; no pagamento das diferenças da URV; na indenização pela cassação de férias etc.

Diante das considerações acima, articulamos as seguintes conclusões:

- a) É inconstitucional o parágrafo único do artigo 98 da Constituição do Estado de Minas Gerais;
- b) É conveniente a aprovação da PEC 80;
- c) É interessante a manutenção, na medida do possível, de carreiras correlatas entre o Ministério Público e a Magistratura, desde que esta não crie, por meio de sua Lei de Organização Judiciária a aqui denominada “Comarca Especialíssima”;
- d) O Ministério Público detém autonomia legislativa para organizar sua carreira, prevendo seus quadros e cargos de lotação;

- e) Fincado na crença de que o Ministério Público já criou raízes fortes o suficiente para assumir a plenitude de sua autonomia, devemos quebrar a exatidão da cópia do paradigma e organizarmos nossa carreira de primeira instância, de forma independente, com a rejeição de qualquer proposta que signifique um retrocesso em nosso plano de carreira, decorrente de um estreitamento no acesso à segunda instância, representado, *in casu*, pela criação da Comarca Especialíssima;

Para tanto, caso aprovada a tese, propomos:

- a) Envio ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça de moção de repúdio a inserção de previsão, na Lei Orgânica do Ministério Público, que de qualquer forma estabeleça a criação de “Comarca Especialíssima”.
- b) Envio aos Deputados Estaduais de manifestação de apoio à aprovação da PEC 80, acompanhada do envio de nota de ciência da aprovação das conclusões da presente tese.
- c) Envio de nota de ciência da aprovação das conclusões da presente tese aos Excelentíssimos Presidente do Tribunal de Justiça e da Associação dos Magistrados de Minas Gerais.